



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003503/2010-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.748 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DAS RAZÕES COMPLEMENTARES À IMPUGNAÇÃO.

Não deve ser oposta preclusão ou intempestividade em face de razões de defesa adicionais, complementares, apresentadas pelo sujeito passivo antes da decisão de 1ª Instância. Apreensão do objetivo primordial do processo de impugnação - verificação da legalidade do lançamento. Observância do princípio da verdade material.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO NA ANÁLISE DE PONTO IMPUGNADO.

A ausência de análise de argumentos trazidos aos autos por meio de peça impugnatória implica nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa e contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos para a autoridade de primeira instância

(Assinado Digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 09/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCIO DE LACERDA MARTINS, RAFAEL PANDOLFO, PEDRO ANAN JUNIOR, DAYSE FERNANDES LEITE, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 405/412), no qual foi averiguado o Imposto de renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2005, constituído em razão de **omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica; omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; exigindo o crédito tributário no valor de R\$ 574.201,01, já incluídos juros de mora e multa.**

O enquadramento legal das infrações acometidas ao contribuinte vem descrito no auto de infração.

Procedimento de Fiscalização

Foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização — Intimação nº 290/2009 (fls. 09 a 11), sendo assinado o aviso de recebimento em 04/06/2009 (fls. 12). Diante da ausência de manifestação do contribuinte foi lavrado o **Termo de intimação Fiscal nº 438 / 09** (fls. 14 a 16), com a transcrição das solicitações contidas no Termo de Início de Fiscalização — Intimação nº 290/2009, para que o contribuinte apresentasse:

1. Cópia autenticada da Cédula de Identidade.
2. Comprovantes de rendimentos, discriminados mensalmente, relativos ao exercício 2006, ano-calendário 2005 (inclusive de rendimentos isentos, não tributáveis ou sujeitos à tributação exclusiva).
3. Comprovantes de despesas médicas, do contribuinte e de seus dependentes, incluídas na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, ano-calendário 2005.
4. Cópia da certidão de casamento com a Sra. Ana Maria de Oliveira e Silva, atualizada, ou comprovação de unido estável.
5. Cópia da sentença judicial que determinou o pagamento de pensão judicial a Sra. Renata Fontes Braga.
6. Cópia da Escritura de Permuta, através da qual foi alienado o imóvel situado em Jurerê Internacional, Florianópolis / SC (item 02 da Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, ano-calendário 2005) e adquirido o imóvel situado em Osório — RS (item 07 da Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, ano-calendário 2005). Apresentar também, cópia da matrícula dos citados imóveis.
7. Cópia da nota fiscal ou do documento de transferência relativo à aquisição do veículo Chevrolet — Blazer 2004, placa MEM 8592 (item 04 da Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, ano-calendário 2005). Apresentar

também, cópia do contrato de financiamento do veículo, bem como informar as datas e os valores pagos no curso de 2005 relativos as parcelas do referido contrato.

8. Cópia da nota fiscal ou do documento de transferência relativo à aquisição do veículo Fiat Palio, 2005, placa MEE 3271 (item 06 da Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, ano-calendário 2005).

9. Os comprovantes dos empréstimos obtidos junto aos seguintes Bancos: Banco do Brasil S/A (item 01 das Dividas e Ônus Reais da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, ano-calendário 2005), HSBC (item 04 das Dividas e Ônus Reais da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, ano-calendário 2005), Banco Real (item 05 das Dividas e Ônus Reais da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, ano-calendário 2005) e Banco Itaú S/A (item 09 das Dividas e Ônus Reais da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, ano-calendário 2005). Informar também as datas e os valores pagos, no curso de 2005, relativos as parcelas dos mencionados empréstimos.

10. Comprovantes da quitação dos compromissos estabelecidos nos itens 07 e 08 Dividas e Ônus Reais da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, ano-calendário 2005, transcritos abaixo :

- .HABITASUL - DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - RETIRADA POR TER SIDO ELIMINADA COM A PERMUTA DO IMÓVEL ORIUNDO DA DÍVIDA PARA O SR. ADALBERTO LEIS, CONFORME DECLARADO EM BENS E DIREITOS DESTE FORMULÁRIO."
- "PREMIUM - REPRESENTAÇÕES E VIAGENS - AVALISTA JUNTO A TERCEIROS - EM PROCESSO DE DECISÃO JUDICIAL - RETIRADA POR TER COMPLETADA 10 ANOS SEM SOLUÇÃO:.

11. Extratos bancários de contas corrente, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança de todas as contas mantidas pelo contribuinte, junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

12. Comprovantes da origem dos recursos depositados nas contas bancárias especificadas no item anterior.

13. Comprovantes de Rendimentos Financeiros Anuais fornecidos pelas instituições bancárias, nas quais mantém conta.

Em 22/07/2009, o contribuinte recebeu pessoalmente o termo mencionado, apresentando sua resposta em 10/08/2009 (fls. 17 a 21), mediante a qual encaminhou a cópia de sua cédula de identidade (fls. 19), os comprovantes de rendimentos anuais emitidos pelo Governo do Estado de Minas Gerais (fls. 20), Associação de Ensino de Santa Catarina (fls. 21), Strong Consultoria Empresarial e Factoring Ltda., Fundação Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (fls. 25), Sociedade Educacional de Santa Catarina (fls. 27) e a cópia de sua Certidão de Casamento com Ana Maria de Oliveira e Silva (fls. 28).

Considerando que o contribuinte não juntou todos os documentos solicitados, Como o contribuinte não apresentou todos os documentos requeridos no foi encaminhando o Termo de Intimação Fiscal nº 571/09 (fls. 30 a 32), recebido em 25/08/2009 (AR as fls. 33), reiterando as solicitações contidas naqueles termos.

Em 24/08/2009 foram encaminhados os extratos bancários relativos ao ano de 2005, da conta corrente nº 056.514-7, mantida pelo contribuinte no BESC - Banco do

Estado de Santa Catarina (fls. 35 a 48). Em 01/09/2009 foram encaminhados: o Informe de Rendimentos Financeiros, emitido pelo Banco Itaú S/A (fls. 51 e 52), bem como os extratos bancários da conta corrente nº 1.912-2 mantida pelo contribuinte no mesmo Banco (fls. 53 a 57), ambos referentes ao ano de 2005. Em 08/09/2009 foram encaminhados: o Informe de Rendimentos Financeiros, emitido pelo HSBC Bank Brasil S/A (fls. 59 e 61), bem como os extratos bancários da conta corrente nº 10874-66 mantida pelo contribuinte e sua esposa no mesmo Banco (fls. 61 a 77), ambos referentes ao ano de 2005.

Em 22/09/2009 foram encaminhados os extratos bancários relativos aos meses de agosto a dezembro de 2005, da conta corrente nº 11.628-0, mantida pelo contribuinte na Caixa Econômica Federal (fls. 79 a 99) e o Informe de Rendimentos Financeiros, emitido pelo Banco do Brasil S/A (fls. 88), bem como os extratos bancários da conta corrente nº 7.665-1 mantida pelo contribuinte no mesmo Banco (fls. 101 a 157), ambos referentes ao ano de 2005.

Como o contribuinte não apresentou todos os documentos requeridos no Termo de Início de Fiscalização — Intimação nº 290/2009, no Termo de intimação Fiscal nº 438/09 e no Termo de Intimação Fiscal nº 571/09, em 08/10/2009 foi encaminhando o Termo de Intimação Fiscal nº 641/09 (fls. 158 a 161), recebido em 16/10/2009 (fl. 162), reiterando as solicitações contidas naqueles termos.

Os Termos de Continuação de Procedimento Fiscal datados de 02/12/2009 (fl. 163) e 02/02/2010 (fls. 165), foram recebidos pelo contribuinte em 07/12/2009 (fls. 164) e 08/02/2010 (fl. 164), respectivamente.

Em 19/10/2009 o contribuinte apresentou nova correspondência (fls. 167 e 168), mediante a qual foram encaminhados os seguintes documentos :

1. Cópia do Comprovante de Rendimentos anuais, referente ao ano de 2005, emitido pela FUNDASC (fls.169 e 170).

2. Cópia do Comprovante de Rendimentos anuais, referente ao ano de 2005, emitido pela CODEMIG (fls.172).

3. Os extratos bancários relativos ao ano de 2005, da conta corrente nº 2.676-1, mantida pelo contribuinte no Banco Real S/A (fls. 174 a 188).

Em 08/12/2009, mediante a correspondência de fls. 193, foram encaminhados os seguintes documentos:

1. Cópia do Comprovante de Rendimentos anuais, referente ao ano de 2005, emitido pelo Tribunal regional do Trabalho — 3a Região (fls. 195).

2. Extratos bancários, da conta corrente nº 11.628-0, mantida pelo contribuinte na Caixa Econômica Federal (fls. 196 a 204).

3. Os extratos bancários relativos ao ano de 2005, da conta corrente nº 4.599-3, mantida pelo contribuinte no Banco Bradesco S/A (fls. 205 a 210).

4. Os extratos bancários relativos ao ano de 2005, da conta corrente nº 114.315-2, mantida pelo contribuinte no Unibanco S/A (fls. 211 a 219).

Os outros documentos apresentados, listados na fls. 221, não foram anexados ao presente processo por não terem sido objeto do auto de infração.

Como o contribuinte não apresentou todos os documentos requeridos no Termo de Início de Fiscalização — Intimação nº 290/2009, no Termo de intimação Fiscal nº 438/09, no Termo de Intimação Fiscal nº 571/09 e no Termo de Intimação Fiscal nº 641/09, em 16/03/2010 foi encaminhando o Termo de Intimação Fiscal nº 072/2010 (fls. 222 a 224), recebido em 19/03/2010 (fls. 225), reiterando as solicitações contidas naqueles termos.

Em 28/04/2010, o contribuinte apresentou sua resposta (fls. 226 e 227), a qual anexou o Informe de Rendimentos Financeiros para o ano de 2005, emitido pelo HSBC Bank Brasil S.A. (fls. 228 e 229).

Em 26/05/2010, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 278/2010 (fls. 231), recebido em 31/05/2010 (fls. 242), foi enviada ao contribuinte uma listagem contendo 237 (duzentos e trinta e sete) lançamentos a crédito na conta do contribuinte (fls. 232 a 241) para que ele comprovasse a origem e informasse a que título foram recebidos os valores depositados em suas contas.

O Termo de Continuação de Procedimento Fiscal datado de 17/05/2010 (fls. 243), foi recebido pelo contribuinte em 20/05/2010 (fls. 244).

Esgotado o prazo concedido no Termo de Intimação Fiscal no 278/2010 sem que o contribuinte encaminhasse qualquer resposta, foi encaminhado o Termo de Intimação Fiscal nº 332/2010 (fls. 245), reiterando as solicitações contidas naquele termo, sendo recebido pelo contribuinte em 13/07/2010 (fls. 246).

Nas intimações nº 278/2010 e nº 332/2010, nas quais foi solicitada a comprovação da origem e informações sobre a que título foram recebidos os valores depositados em suas contas, não foram relacionados todos os lançamentos a crédito na conta da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os extratos apresentados estavam incompletos. Em 02/08/2010, o contribuinte encaminhou o extrato completo de sua conta na Caixa Econômica Federal (fls. 247 a 271). Assim, à listagem de depósitos que acompanhou aquelas intimações, contendo 237 (duzentos e trinta e sete) lançamentos a crédito nas contas do contribuinte foram acrescentados os lançamentos que faltavam.

Com isso, foi encaminhado o Termo de Intimação Fiscal nº 407/2010 (fls. 272 e 273), recebido em 09/08/2010 (fl. 290), contendo a nova listagem dos débitos (fls. 274 a 289) contendo 401 (quatrocentos e um lançamentos).

Consta que, da análise dos extratos bancários da conta do contribuinte no HSBC Bank Brasil S/A restou demonstrado que sua esposa, Sra. Ana Maria de Oliveira e Silva (certidão de casamento fls. 28), era co-titular da conta (fls. 61 a 77). Assim, em 06/09/2010 foi encaminhado o Termo de Intimação Fiscal nº 463/2010 (fls. 291), recebido em 13/09/2010 (fl. 293), solicitando que ela comprovasse a origem e informasse a que título foram recebidos os valores depositados em sua conta.

Esgotado o prazo para apresentação das informações solicitadas, foi concluído o procedimento fiscalizatório, sobrevivendo o Termo de Verificação Fiscal que apurou as infrações de: 1- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, apurando um valor de imposto devido na monta de R\$ 12.900,92, e 2 – Omissão de Rendimentos em razão de depósitos bancários por origem não comprovada, na monta de R\$ 257.963,53, incidindo sobre esses valores juros e a multa de 75%.

Foi formalizada Representação Fiscal Para Fins Penais (Processo nº11516.003504/2010-78).

Após o encerramento da ação fiscal, conforme historiado no Despacho de fl. 328, o contribuinte, alegando que, por motivos de saúde, não pode atender às intimações, juntos exames médicos e laboratoriais (fls. 329/378) e extratos bancários (fls. 382/387).

Impugnação

A contribuinte foi cientificada do lançamento fiscal em 29/09/2010 (fl. 390), apresentando impugnação, em 28/10/2001 (fls. 391 a 394), e juntando documentos (fls. 395/645) na qual sustenta:

- a) Ser possuidor de várias contas bancárias, que eram constantemente movimentadas, para que a conta apresentasse ter movimentação financeira, de forma a ser autorizado o uso do cheque especial, alegando que as referidas contas permaneciam com saldo negativo durante todo o ano.
- b) Aduz que durante o andamento do processo administrativo foram juntados comprovantes bancários para a comprovação dos rendimentos. Reconhecendo que tais documentos seriam insuficientes para a comprovação da procedência dos depósitos.
- c) Impugna o valor total do crédito apurado, bom como a multa aplicada.
- d) Entende que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil não levaram em conta a possibilidade da existência de meras transações efetuadas pelo contribuinte de uma conta para outra, ou até mesmo de meros depósitos a fim efetuar o pagamento de seus débitos, havendo assim fato superveniente relevante, configurando hipótese do art. 16, § 4º, b, e § 5º do Decreto 70.25/72) solicitando prazo de 60 dias para apresentação dos documentos faltantes.

Decisão DRJ sobre Aditamento da Impugnação

Em 15 de dezembro de 2011, **sobreveio decisão da 5ª Turma DRJ/FNS (fls. 652/657), a qual decidiu, por unanimidade não acolher o aditamento de peça da impugnação e documentos apresentados após o protocolo da impugnação.**

Refere a decisão que, por meio do dossiê formalizado na Unidade de Origem (protocolo COMPROT nº 10010.008568/1011-11), foi encaminhado à 5ª Turma da DRJ/FNS, para apreciação de pedido de reconsideração de denegação de juntada posterior de aditamento de impugnação e documentos apresentados, após transcorrido o prazo legal.

Relata que, consta dos autos do dossiê (fls. 12 a 126), peça complementar de impugnação acompanhada de cópias de documentos, com protocolo de recepção datado de 15/02/2011. Diz que esta peça aditiva e documentos foram inicialmente encaminhados à DRJ, porém, a chefia do SECOJ devolveu-os, por meio do Memorando SECOJ/DRJ/FNS/SC nº 26, de 05/09/2011, que, conforme síntese deste documento, não preenchia os requisitos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado, teria o contribuinte apresenta petição, datada de 14/11/2011 (fls.02 a 09 do dossiê), pretendendo a reconsideração, para ver acolhida a juntada daquela peça.

Diante disso, a Turma da DRJ entendeu ser incabível a juntada posterior do aditamento, porque fora do prazo de apresentação da impugnação. Todavia, ressalva que analisando os documentos juntados ao suposto aditamento, mostra que não se tratariam de documentos novos dos quais não poderia dispor, bem como os mesmos constam dos autos do processo de exigência fiscal (11516.003503/2010-23), elaborando tabela comparativa entre os documentos apresentados e os documentos presentes no processo.

documentos no processo					documentos aditamento	
documento	banco	agência	conta	folha processo	doc	folha
Informe rend	HSBC		1842.10874-66	56 e 212	sim	29 e 108
Extrato	HSBC	1842 URB Beiramar	10874-66	58 a 74	sim	110 a 126
Informe rend	Itaú		3759.01912-2	49, 354 e 356	sim	28; 31
Informe rend	Banco do Brasil	4550-0 jurere	7665-1	88	sim	32
Extrato	Unibanco	7197	114315-2	196 a 199 e 202 a 204	sim	33 a 37 e 63 a 66
Extrato	CEF	1011 cidade universitária	11628-0	183 a 185 e 231 a 243	sim	38 a 62
Extrato	CEF	1011 cidade universitária	11628-0	183 a 185	sim	75 a 79
Extrato	CEF	1011 cidade universitária	11628-0	79 a 86 e 186 a 189 e 231 a 243	sim	80 a 85 e 87 a 106
Extrato	Banco Bradesco	2353-1	4599-3	190 a 195	sim	69 a 74

Decisão da DRJ

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS (fls. 664 a 682), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. Disse em síntese:

- Quantos aos depósitos bancários de origem não comprovada, refere que, mesmo tendo havido diversas intimações para elucidar os créditos apontados, o contribuinte deixou de demonstrá-la, sendo o ônus da contribuinte a sua comprovação com base na Lei 9430/96, art. 42, não bastando para tanto meras alegações genéricas.
- No tocante à multa de ofício, entende que não caberia ao julgador afastá-la, uma vez que sua aplicação decorre de expressa previsão legal, no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.
- Em relação ao pedido de prazo para juntada posterior de provas e novo prazo de impugnação, refere que o contribuinte, após a apresentação da peça de impugnação, apresentou aditamento e documentos, no qual requereu o acolhimento, que foi apreciada e não aceita, nos termos da Resolução nº 019,

de 15 de dezembro de 2011, desta Turma de Julgamento, conforme cópia às fls. 652 a 657, e cientificado o contribuinte, inicialmente por via postal e posteriormente por edital (fls. 659 a 662). Conclui pela impossibilidade do pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos, bem como para a reabertura de prazo para impugnação.

Recurso Voluntário

Intimada em 29/8/2012 (fl. 687), irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 688/726, em 20/09/2012. Alegou em síntese:

- a) Preliminar de não caracterização de aditamento da impugnação. Sustentou ser cabível a juntada de documentos posterior à impugnação, porquanto no processo administrativo vigora o princípio da verdade material, colacionando jurisprudência do CARF. Refere que os extratos bancários foram todos juntados novamente e em ordem para reiterar que toda a movimentação financeira objeto da autuação corresponde a transação entre contas do próprio contribuinte. **Postula que não aceitação da petição e da juntada de documentos posterior à impugnação acarrete na nulidade de todos os atos processuais praticados após 15/02/2011, data em que ocorreu a negativa de análise da petição.**
- b) Suscita prejudicial de mérito aduzindo a impossibilidade da movimentação financeira como parâmetro tributário. **Entende que os depósitos bancários são mero indício de aferição de renda, sem que represente renda tributável, o que só ocorre após a utilização dos valores depositados como renda consumida.** Assevera que, no caso do Recorrente, o volume dos depósitos bancários não leva à rendimento omitido, porquanto teria se valido de empréstimos bancários e linhas de crédito de instituições financeiras, bem como de valores obtidos juntos a agiotas a fim de manter uma movimentação em conta corrente para a manutenção do cheque especial e do limite do cartão de crédito. **Colaciona jurisprudência para afirmar a necessidade de comprovação de nexo de causalidade entre os depósitos e o fato que representa a omissão de rendimentos.**
- c) Alega violação ao princípio da proporcionalidade administrativa fiscal. Aduz que o ônus da prova recaiu inteiramente sobre o contribuinte, quando este demonstrou boa-fé, contribuindo para o procedimento fiscal com tudo aquilo que estava ao seu alcance. **Refere que caberia ao agente fiscal, antes do arbitramento do imposto, verificar diretamente os montantes que ainda não haviam sido comprovados, conforme disporia o art. 5º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001.** Defende que, se de acordo com o dispositivo citado, pode o agente fiscal requisitar os documentos que entender necessários à apuração adequada dos fatos, não seria pertinente a tributação dos depósitos bancários com base na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, ocorrendo verdadeira ocorrência de revogação tácita do dispositivo.

- d) No mérito suscita a inexistência de omissão de receitas por depósitos bancários. Refere que alguns documentos efetivamente comprovam essas alegações. Nas fls. 25 a 32, o Recorrente destaca que, entre os extratos juntados, verifica-se a ocorrência de liberação de crédito parcelado no HSBC no valor de R\$ 10.920,00, bem como de R\$ 19.318,79 junto ao Banco do Brasil. Analisa o saldo devedor das contas correntes de sua propriedade nos Bancos Unibanco, Bradesco, Caixa Econômica Federal, HSBC e Real concluindo o recorrente estava endividado durante o ano de 2005, e que os depósitos realizados em conta corrente foram oriundos de empréstimos, limites de créditos e cartão de crédito. Destaca que a nos extratos percebe-se a quitação de diversas prestações de financiamentos realizados ao longo do ano corrente, de forma que os valores movimentados nas contas correntes, tratavam-se de empréstimos e limites realizados com outras instituições financeiras, não caracterizando tal situação como omissão de receitas. Conclui que analisando todos os extratos das contas correntes chega-se a conclusão de que não houve qualquer acréscimo patrimonial em seu nome e que, portanto, os depósitos nas contas advieram exclusivamente dos empréstimos, limites e cartões de créditos. Indica que tal afirmação se comprovaria pelos saldos devedores durante o ano de 2005, pela transferência de valores de uma conta para a outra, através de saques e depósitos regulares, o que de forma alguma poderia ser caracterizada como omissão de receitas.
- e) Irresigna-se quanto à aplicação da multa de 75%, entendendo-a como confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator

Nulidade por Cerceamento de Defesa

O recorrente propugna a nulidade do julgamento de primeira instância pelo cerceamento de defesa, já que não foram acolhidas as suas razões complementares à impugnação, bem como os documentos que instruíam às suas razões.

Entendo correta a pretensão do recorrente, por dois motivos: 1) impossibilidade de negativa da juntada de razões complementares à impugnação e; 2) pela ausência de julgamento de um dos pontos recorridos.

1) impossibilidade de negativa da juntada de razões complementares à impugnação.

A autuação deu-se em razão de dois motivos: 1) pela **omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica**; 2) pela **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada**;

Analisando a impugnação do Recorrente percebe-se que houve pedido de prazo para apresentação de novas provas, bem como *a apresentação de nova impugnação, a fim de recorrer do Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração, apresentando, assim, as matérias impugnadas (fl. 394)*. Ainda, na peça de impugnação, houve a irrisignação contra a totalidade do crédito apurado, bem como da multa aplicada (fl. 392). Da mesma forma, o Acórdão da DRJ igualmente destaca que o contribuinte contestou a integralidade do crédito tributário, bem como a multa aplicada (fl. 667). Assim, percebe-se que plenamente instaurada a fase litigiosa do procedimento, a teor do art. 14 do Decreto nº 70.235/64.

Antes do julgamento pela DRJ, o Contribuinte apresentou razões complementares à impugnação, acompanhadas de documentos, as quais foram rejeitadas e retornadas ao contribuinte (fl. 657). Ao descrever o conteúdo das razões aditivas, declarou o juízo *a quo* que “*por meio do dossiê formalizado na Unidade de Origem (protocolo COMPROT nº 0010.008568/1011-11), foi encaminhado a esta Turma de Julgamento para apreciação de pedido de reconsideração da denegação de juntada posterior de aditamento de impugnação e documentos apresentados, após transcorrido o prazo legal. Consta dos autos do dossiê (fls. 12 a 126), peça complementar de impugnação acompanhada de cópias de documentos, com protocolo de recepção datado de 15/02/2011. Esta peça aditiva e documentos foram inicialmente encaminhados à DRJ, porém, a chefia do SECOJ devolveu-os, por meio do Memorando SECOJ/DRJ/FNS/SC nº 26, de 05/09/2011, que, conforme síntese deste documento, não preenchia os requisitos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.*” (fls. 652)

A apresentação de novos argumentos de mérito, bem como novas formas de apresentação dos documentos que entende aptos para comprovar suas alegações, na conformação do processo de impugnação, obedece a amplitude de cognição dos possíveis

vícios do ato administrativo. Não há utilidade, nem eficiência administrativa, na condução de crédito indevido, ilegal ou nulo, ao processo judicial de cobrança forçada.

Não há como prevalecer a tese de preclusão das razões da impugnação administrativa. Primeiro porquanto não haveria prejuízo para alguma das partes do processo de verificação da legalidade do lançamento, com a complementação das razões de defesa anteriormente à apreciação da DRJ. Segundo, pois não há limitação legal específica (como aquela aposta no caso da prova documental e que rotineiramente é afastada por este E. Tribunal) à complementação das razões de impugnação, antes do julgamento pela 1ª Instância.

No presente caso, o contribuinte apresentou razões adicionais à impugnação, trazendo novas razões de mérito, bem como, de forma reordenada, as provas produzidas durante o processo fiscalizatório, com o intuito de demonstrar a origem dos depósitos (fls. 677 e 681).

Quanto a possibilidade de juntada das razões adicionais, já se manifestou este Tribunal:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2008 IMPUGNAÇÃO. RAZÕES DE DEFESA ADICIONAIS APRESENTADAS ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Não deve ser oposta preclusão ou intempestividade em face de razões de defesa adicionais, complementares, apresentadas pelo sujeito passivo antes da decisão de 1ª Instância. Apreensão do objetivo primordial do processo de impugnação - verificação da legalidade do lançamento. Observância do princípio da verdade material. Ausência de vedação no artigo 17 do Decreto nº. 70.235, no que se refere às matérias contestadas, em oposição à limitação temporal prescrita no artigo 16 e seus parágrafos no que tange à prova documental.

(Número do Processo: 13896.000295/2011-90; Relator(a) CARMEN FERREIRA SARAIVA; Nº Acórdão 1801-001.862)

Assim, a negativa de juntada de razões complementares e de seus documentos importa em negar a tentativa do contribuinte de elucidar a situação acusatória, e tira do Tribunal o conhecimento de argumentos que podem ser necessários ao deslinde do feito, além de inibir o contribuinte de apresentar novas provas no decorrer do processo, configurando o cerceamento de defesa.

Nesse ponto, segundo o art. 59, II, do Decreto 70.235/72, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa. É o que se verifica no caso em tela, em que a decisão recorrida, ao indeferir o pedido de complementação da impugnação, cerceou seu direito à ampla defesa, em total descompasso com as prescrições normativas que, positivadas na legislação constitucional e infraconstitucional, consagram o devido processo legal como um dos pilares do estado democrático de direito.

2) pela ausência de julgamento de um dos pontos recorridos.

Conforme referido pelo Acórdão da DRJ, o auto de infração deu-se em razão da **omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica de pessoas jurídicas no valor de R\$ de 12.900,92;** e da **omissão de rendimentos**

caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 945.026,52 (fl. 665).

O crédito tributário foi impugnado em sua totalidade pela impugnação (fls. 391/394). Todavia, ao analisar a impugnação o Acórdão somente decidiu quanto ao segundo ponto do auto de infração, qual seja, ponto referente à omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, como se percebe da ementa do dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM
NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando as provas produzidas pelo contribuinte, regularmente intimado, não se mostram hábeis e idôneas para demonstrar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Por expressa disposição legal, no lançamento de ofício incide multa de 75%, sem permissivo para o servidor público deixar de aplicá-la, sob pena de ultrapassar os limites legais de sua competência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

ADITAMENTO DE IMPUGNAÇÃO.

É de 30 dias o prazo para o contribuinte apresentar impugnação ao lançamento, sem previsão legal para sua dilação. Não se acolhe peça de aditamento apresentada a destempo.

A omissão do acórdão fica evidenciada ao analisarmos a conclusão da análise de mérito referente ao argumento da omissão de rendimentos (fl. 675), com a descrição das infrações imputadas pelo auto de lançamento (fls. 665), cuja transcrição se impõe:

“Trata-se de Auto de Infração decorrente de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte, no qual foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 257.963,53, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente ao ano-calendário 2005, conforme fls. 318 a 325.

Mostra o Auto de Infração e o Termo de Verificação e Encerramento de ação Fiscal de fls. 295 a 325, que o lançamento fiscal decorre dos seguintes motivos:

1. Omissão de rendimentos percebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 12.900,92; e

2. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$ 945.026,52.

(...)

A autoridade lançadora concluiu pela omissão dos rendimentos após longo procedimento fiscal, objeto de várias intimações para produção de provas, cujo detalhamento constou do denominado ANEXO 1, totalizando o valor de R\$ 945.026,52.

Face a existência de conta conjunta bancária (Conta 10.874-66 – Banco HSBC Bank Brasil), como já manifestado, intimados o contribuinte e esposa, não apresentaram provas sobre os depósitos nesta conta, apenas alegações, pelo que considero correto o lançamento desta omissão na íntegra na pessoa do contribuinte, posto que, segundo historiado no TVF, a esposa consta como dependente do contribuinte.

Nestes termos, incumbe ao contribuinte, cujo ônus a lei lhe impõe, a prova dos valores depositados em suas contas bancárias, sob forma individualizada, não podendo se considerar como comprovado mediante meras alegações genéricas, pelo que se tem hígido o lançamento fiscal.

A Impugnação instaura a fase litigiosa do processo, considerando-se não impugnada as matérias que não expressamente contestadas pelo Impugnante, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. No ponto, há manifestação expressa tanto do impugnante (fl. 72), quanto da autoridade julgadora em seu relatório (fl. 667) afirmando a contestação da integralidade do crédito tributário.

Vale dizer que a omissão da decisão no ponto foi injustificada, sem haver qualquer referência à omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica.

Conforme jurisprudência pacífica dessa Corte, a ausência de exame pelo Julgador *a quo* de questões jurídicas e/ou documentos que tenham relação com os lançamentos acarreta a nulidade do ato decisório respectivo, por cerceamento do direito de defesa e contraditório. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados do CARF:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS TRAZIDOS POR MEIO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. ANÁLISE. AUSÊNCIA. NULIDADE.

A ausência de análise de argumentos e documentos trazidos aos autos por meio de interposição de peça impugnatória implica nulidade da decisão exarada, eis que presentes circunstâncias reveladoras de cerceamento do direito de defesa.

(CARF 1a.Seção / 2a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1302-00.668 em 03/08/2011)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

FALTA DE APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS SUCITADOS PELO SUJEITO PASSIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RETORNO À INSTÂNCIA “A QUO” PARA NOVO JULGAMENTO.

Constatada a falta de apreciação de todos os argumentos suscitados pela parte litigante, e detendo o sujeito passivo direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, para que não haja cerceamento do direito de defesa deve ser anulada a decisão de primeiro grau e determinado o retorno dos autos à instância “a quo” para prolação de novo julgamento com análise de todos os pontos suscitados na defesa.

Decisão Recorrida Nula. Aguardando Nova Decisão

(Acórdão nº 3301-002.071 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 22 de outubro de 2013)

Conclusão

Sendo assim, voto pelo PROVIMENTO do Recurso para anular a decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos para a autoridade de primeira instância.

(Assinado Digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator